PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006586-12.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VALDIONOR ALVES DE ARAUJO JUNIOR registrado (a) civilmente como VALDIONOR ALVES DE ARAUJO JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA MATERIAL POR VIOLAÇÃO DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. NÃO ACOLHIDO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA ANTES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PROCEDIMENTO REGULAR. PROVA VÁLIDA. NÃO HÁ FALAR-SE EM ILICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 2. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM PODER DO RECORRENTE, NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. RECHACADO. DEMONSTRADO QUE O BEM APREENDIDO FOI INSTRUMENTO DO CRIME. ADEMAIS, NÃO RESTOU PLENAMENTE CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE NO CURSO DO INQUÉRITO OU DA INSTRUÇÃO JUDICIAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DO MENCIONADO APARELHO CELULAR, 1. Acusado preso em flagrante delito após ser flagrado dispensando 14 (catorze) pedras de crack e 17 (dezessete) porções de maconha, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de número 0300778-65.2017.8.05.0201. O Magistrado de primeiro grau, concedeu a medida de busca e apreensão, no dia 17 de abril no ano de 2017, conforme consulta ao Sistema de Automação Judiciária (SAJ), enquanto a prisão em flagrante do ora Apelante somente ocorreu em 24 de abril de 2017. Dos elementos coligidos aos autos, restou evidente que a medida excepcional foi deferida anteriormente, não havendo qualquer irregularidade, não ocorreu violação ao sigilo dos dados telefônicos. Por fim, são lícitas as provas obtidas de aparelhos celulares quando recolhidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão. 2. Ante a demonstração que o bem apreendido foi produto de crime, bem como não restou plenamente caracterizada a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão do mencionado aparelho celular, haja vista que trazia elementos de autoria em outros delitos, havendo imagens do requerente com revolver na cintura e segurando duas armas de fogo torna-se imperiosa a manutenção da decisão objurgada. PARACER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8006586-12.2022.8.05.0201, provenientes do Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figura como Apelante VALDIONOR ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos exatos termos do Voto do Desembargador Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006586-12.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VALDIONOR ALVES DE ARAUJO JUNIOR registrado (a) civilmente como VALDIONOR ALVES DE ARAUJO JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por VALDIONOR ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que indeferiu o pedido de restituição de seu aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G4 plus, cor preta,

apreendido nos autos do Processo 0501021-25.2017.8.05.0201, no qual foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas, e sentenciado pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal. Ademais, em momento posterior houve a declaração da extinção de punibilidade pelo advento da prescrição. (id. 54500418) Em síntese, nas razões de seu apelo, o Recorrente sustenta a necessidade de reforma do decisum objurgado a fim de que seja reconhecido o seu direito à restituição do aparelho celular, pleiteando: o reconhecimento da ilicitude da prova material, sendo determinado o imediato desentranhamento, na forma do artigo 157, caput e § 1º do Código de Processo Penal e a restituição ao requerente do celular indicado nos documentos (ID241334769, Processo nº 8006586-12.2022.8.05.0201), por ser seu legítimo proprietário, com a expedição do respectivo Alvará de liberação do aparelho MOTOROLA G 4 PLUS PRETO. Por fim, ainda, prequestionou o art. 156, art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal; art. 28 e art. 33, ambos daLei nº 11.3430/06; art. 1º, Lei nº 9.296/1996; artigo 5º, incisos, XI, XII, XLVI, XXXIX, LIV, LV, LVI, LVII e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal (Id. 54500439). Em sede de contrarrazões, o Parquet impugnou as razões recursais, e requer seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a decisão combatida por seus próprios fundamentos (Id 54500443). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de Apelação (id. 55540255). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006586-12.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VALDIONOR ALVES DE ARAUJO JUNIOR registrado (a) civilmente como VALDIONOR ALVES DE ARAUJO JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. Inexistentes preliminares suscitadas ou nulidades para serem declaradas de ofício, passa-se ao exame do mérito recursal. Mister se faz um breve histórico dos fatos para melhor compreensão. O Apelante requereu a restituição de coisa apreendida, especificamente pleiteou a devolução do seu aparelho celular, Motorola G4, PLUS, preto. Em seguida, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido aduzido, tendo o Magistrado de primeiro grau, diga-se que acertamente, julgado improcedente o citado pleito, motivo pelo qual ensejou a presente apelação. Do mérito Conforme relatado, busca o Apelante a restituição do aparelho celular Moto G, cor preta, de sua propriedade, confiscado no curso de uma abordagem policial, que culminou em sua prisão em flagrante, na medida em que trazia consigo para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quantidade de 14 (quatorze) pedras de "crack" e 17 (dezessete) pequenas porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", no interior do imóvel a quantia de R\$ 1.112,00 (hum mil cento e doze reais), em espécie, e um aparelho celular Moto G, cor preta, desbloqueado, de sua propriedade, contendo fotos de armas de grosso calibre, inclusive foto de Valdionor, na posse de um revólver calibre .38, trazido em sua cintura, e uma outra foto em que o mesmo exibe dois revolver calibre .38 (ponto trinta e oito). Primeiramente, como dito, a Defesa visa o reconhecimento da ilicitude da prova material, postulando o imediato desentranhamento, na forma do artigo 157, caput e § 1º do Código de

Processo Penal, sustentando que houve violação do sigilo de dados telefônicos do Réu. De logo, adianta-se que a Defesa não tem razão. Da leitura dos autos, depreende-se que o ora Apelante, VALDIONOR ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, foi preso em flagrante delito após ser flagrado dispensando 14 (catorze) pedras de crack e 17 (dezessete) porções de maconha, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de número 0300778-65.2017.8.05.0201. Digno de nota que, o Magistrado de primeiro grau, concedeu a medida de busca e apreensão, no dia 17 de abril no ano de 2017, conforme consulta ao Sistema de Automação Judiciária (SAJ), enquanto a prisão em flagrante do ora Apelante somente ocorreu em 24 de abril de 2017. Portanto, resta evidente que a medida excepcional foi deferida anteriormente, não havendo qualquer irregularidade, não ocorreu violação ao sigilo dos dados telefônicos. Ora, os agentes policiais partiram em diligências com o mandado de busca e apreensão em mãos, frise-se, mais uma vez, que houve autorização judicial, conforme exposto em linhas anteriores, razão pela qual os milicianos realizaram a regular apreensão do referido aparelho celular. Cumpre, ainda, salientar que o aparelho celular requerido encontrava-se desbloqueado no momento da abordagem. Mais ainda, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do ora Apelante, VALDIONOR ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, encontraram no citado aparelho celular inúmeras fotos de armas de grosso calibre, inclusive foto dele, na posse de um revólver calibre .38, trazido em sua cintura, e uma outra foto em que o mesmo exibe dois revolver calibre .38. consoante Id. 210253908. Deste modo, fica evidente que além da autorização judicial de busca e apreensão do aparelho telefônico do réu, restou demonstrado o estado de flagrância, como exposto em linhas anteriores. No mesmo sentido, tem-se os julgados abaixo: "[...]PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEVASSA DE DADOS DE APARELHO CELULAR. LEGALIDADE. APARELHO APREENDIDO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. São lícitas as provas obtidas de aparelhos celulares quando recolhidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão, independente de autorização posterior para acesso aos seus dados, por ser o objetivo final do instituto. 2. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "os telefones celulares foram apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Assim, não há ilegalidade a ser reparada". 3. Agravo regimental desprovido, na linha do parecer ministerial. (STJ - AgRg no RHC: 125734 SP 2020/0087313-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021) HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR DURANTE BUSCA PESSOAL, DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE APREENSÃO DO TELEFONE, SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA VIGENTE, PESCARIA PROBATÓRIA (FISHING EXPEDITION). INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 244 DO CPP. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA BUSCA PESSOAL DOS PERTENCES DO ACUSADO DURANTE CUMPRIMENTO DE ORDEM DE PRISÃO. VERIFICA-SE, NESTA LIMITADA ÓTICA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE A APREENSÃO DECORREU DE REGULAR BUSCA PESSOAL DOS PERTENCES DO ACUSADO. POSTERIOR DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DO APARELHO CELULAR REGULARMENTE APREENDIDO EM PODER DO RÉU QUE RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 93, IX, DA CRFB/88. INVESTIGAÇÃO QUE APURA CONDUTAS EM TESE TÍPICAS, CUJA GRAVIDADE EM CONCRETO É MANIFESTA.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. OUANTO À JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO, IMPORTA ESCLARECER QUE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, BASTA TÃO SOMENTE O INDÍCIO DE QUE UM FATO CRIMINOSO TENHA OCORRIDO. POR FIM, DEMAIS QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO, MESMO QUE EM FASE INQUISITORIAL, NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, UMA VEZ QUE DEMANDARIAM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E COGNIÇÃO APROFUNDADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 0070960-73.2023.8.19.0000 202305918422, Relator: Des (a). JDS. DES. ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 26/09/2023, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/09/2023) [...]". (grifos acrescidos) Assim, evidente que o pedido de reconhecimento da ilicitude da prova material deve ser rechaçado. Ademais, a Defesa pugnou pela restituição do celular indicado nos documentos (ID241334769, Processo nº 8006586-12.2022.8.05.0201), por ser o réu, VALDIONOR ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, legítimo proprietário, com a expedição do respectivo Alvará de liberação do aparelho MOTOROLA G 4 PLUS PRETO. Acrescentou que por não haver elementos probatórios aptos a evidenciar ser o bem apreendido instrumento de crime, a devolução se impõe. Mais uma vez, sem razão a Defesa. Sublinhe-se que, da detida análise dos fólios processuais, verifica-se que o pleito de restituição não merece prosperar. Explico. Acerca da matéria preconiza o Código de Processo Penal que: Art. 118. "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Art. 119. "As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé." Art. 120. "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante." Acrescente-se ainda que, tratando-se de tráfico de drogas e condutas afins, especificamente no que tange ao transporte de entorpecentes ilícitos, a Lei 11.343/06, dispõe que: "Art. 60. 0 juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (...) § 5.º Decretadas quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. § 6.º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé." Nessa linha de intelecção, importa salientar que faz jus à restituição de bem apreendido no transporte de drogas quando comprovados os seguintes requisitos cumulativos: a) a legítima propriedade do bem; b) a sua origem lícita; c) não ser instrumento de crime; e d) a ausência de interesse da coisa apreendida ao Processo. Sublinhe-se que, como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude

de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal. Fixadas tais premissas, à luz do caso vertente, depreende-se do exame minucioso dos autos que a despeito do apelante, VALDIONOR ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, ter sido denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, efevitamente houve desclassificação, tendo sido condenado pelo delito de posse de drogas (art. 28, da Lei 11.343/2006). Outrossim, arquiu que houve a extinção da punibilidade do agente pela prescrição. Contudo, apesar das teses arquidas pela Defesa, restou indibitável das provas carreadas aos autos que o Magistrado de primeiro grau, de forma escorreita, constatou que o bem apreendido demonstrou ser instrumento do crime, haja vista que trazia elementos de autoria em outros delitos, havendo imagens do requerente com revolver na cintura e segurando duas armas de fogo, conforme bem asseverado na decisão combatida. Ora, verificado que o bem apreendido é instrumento do crime, na medida em que o relatório criminal demonstrou ao se extrair os dados do aparelho celular Motorola, modelo Moto X, de cor preta, IMEI 1: 3330508644174, IMEI 2: 353305086544182, observou-se imagens do Reguerente ostentando revólver na cintura e segurando duas armas de fogo nas mãos. Portanto, não se pode concluir pela ausência de interesse no curso do inquérito policial ou da instrução judicial. Outrossim, como bem pontuado pela D. Procuradoria de Justiça, in verbis (em palavras): "[...] De outra banda, a defesa postula o pedido de restituição do celular modelo Moto G4 Plus, cor preta, apreendido quando o Apelante foi preso pela prática do crime de tráfico de drogas. Contudo, não merece prosperar o pleito defensivo, senão vejamos. Com efeito, restou consignado que o bem móvel fora relevante ao deslinde da causa em tramitação, por ter sido instrumento do crime, razão pela qual a autoridade judicial entendeu não ser prudente a restituição no presente momento, porquanto ainda útil ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP. A documentação colhida no processo originário demonstra que o aparelho celular Motorola, modelo Moto X, de cor preta, IMEI 1: 3330508644174, IMEI 2: 353305086544182, possuía imagens do ora Apelante ostentando revólver na cintura e segurando duas armas de fogo. Nessa medida, como bem elucidado pelo representante ministerial em suas contrarrazões: a sentença de extinção de punibilidade do recorrente em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, proferida nos autos de nº 0501021-25.2017.8.05.0201, não se revela suficiente para determinar a restituição da coisa apreendida, tendo em vista que esta somente é cabível diante da comprovação cabal da propriedade do bem pelo requerente; da ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (vide artigos 91, inciso II, 118 e 120, todos do Código de Processo Penal). [ID nº 54500443] Assim, diante da comprovação da utilização do bem na prática da atividade delitiva, deve ser mantida a decisão combatida. III. Conclusão Ante o exposto, com base nos argumentos articulados, manifesta-se esta Procuradoria de Justica pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente apelo, com a consequente manutenção da sentença vergastada por seus próprios fundamentos [...]". (Id. 555402550. Neste sentido: "[...] Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91 , II , do

Código Penal" (RMS n. 61.879/RS , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a restituição de bens apreendidos durante a ação penal somente se efetivará após a comprovação da sua origem lícita" (AgRg no AREsp 1.081.863/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não restou comprovada a propriedade do agravante sobre o bem apreendido (isso porque não haveria decisão no Juízo Cível sobre eventual inadimplemento contratual e devolução do bem ao alienante); ademais, inferiram que não era possível aferir, naquele momento, a falta de interesse na manutenção do bem apreendido; e, ainda, que não haveria demonstração da origem lícita dos valores utilizados pelo investigado para a aguisição do veículo em questão, sendo crível que o automóvel tenha sido utilizado como instrumento para a prática do delito. 3. Assim, a modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Noutro giro, "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)" (AgRg no AREsp 1.522.195/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2026667 SP 2021/0388939-0, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2022) Portanto, ante a demonstração que o bem apreendido foi produto de crime, bem como não restou plenamente caracterizada a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão do mencionado aparelho celular, haja vista que trazia elementos de autoria em outros delitos, havendo imagens do requerente com revolver na cintura e segurando duas armas de fogo, torna-se imperiosa a manutenção da decisão objurgada. Com relação à figura do prequestionamento invocada pelo Apelante, é curial destacar a desnecessidade de manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria aventada no presente recurso, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção. Como enfatizado pelo Ministro aposentado do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em substancial artigo doutrinário, "Prequestionamento" (inserido em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", da Editora Revista dos Tribunais, 1º edição — 2º tiragem — 1.999, coordenada por Tereza Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., p. 245/257), à p. 252: "A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta." Neste diapasão, desnecessária a manifestação expressa sobre as normas mencionadas pelo Apelante, sendo suficiente que o órgão colegiado efetive a interpretação das referidas normas no caso concreto. Mediante tais considerações, na

esteira do parecer ministerial, o Voto é no sentido de conhecer do presente recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.